SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL APELAÇÃO CRIMINAL nº 0000226-54.2018.8.10.0055 Apelantes : José Wilson Pavão Silva e George Brendo Pavão Rodrigues Advogado : Leilson Costa Fonseca (OAB/MA nº 13.177) Apelado : Ministério Público Estadual Promotor de Justiça: Francisco Antonio de Oliveira Milhomem Origem : Juízo da Vara Única da comarca de Santa Helena, MA Incidência Penal : Art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I e art. 288, parágrafo único, todos do CP Relator : Desembargador Vicente de Castro Revisor : Desembargador Francisco Ronaldo Maciel Oliveira APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E PELO CONCURSO DE PESSOAS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. ART. 157, § 2º, II E § 2º-A, I C/C O ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CP. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO REFUTADA. DEFERIMENTO. 1) DO CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO SOB O MANTO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RATIFICAÇÃO DE ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO COLHIDOS DURANTE A FASE EXTRAJUDICIAL. PALAVRA DA VÍTIMA. VIOLAÇÃO DO ART. 226 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO DO ACUSADO JOSÉ WILSON PAVÃO SILVA. IMPROCEDÊNCIA. DOSIMETRIAS DAS PENAS IMPOSTAS AOS APELANTES. PENA-BASE. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ANTECEDENTES CRIMINAIS E CIRCUNSTÂNCIAS. RESPALDO NOS ELEMENTOS CONCRETOS DOS AUTOS. MANUTENÇÃO. ATENUANTES DA MENORIDADE RELATIVA E DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO INDEVIDA DA PENA NA FRAÇÃO DE 1/6. REPRIMENDA RECONDUZIDA AO PISO LEGAL. SÚMULA № 231/STJ. 2) ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. AUTORIA DOS CRIMES, PROVAS INSUFICIENTES, IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO DOS APELANTES. PENAS REDIMENSIONADAS. MANUTENÇÃO DO COMANDO SENTENCIAL EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. CONCESSÃO DO DIREITO DE AGUARDAR EM LIBERDADE O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENCA. IMPOSSIBILIDADE. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA RECORRIDA QUE SE IMPÕE. I. O pleito de gratuidade da justiça, formulado com arrimo no argumento de hipossuficiência do 1º recorrente, mormente porque não refutado pela parte adversa, goza de presunção de veracidade, impondo-se o seu deferimento. II. Demonstradas, mediante provas submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa, a materialidade e a autoria dos crimes de roubo, a improcedência do pleito absolutório é manifesta. III. "O reconhecimento fotográfico feito, 'inicialmente, no inquérito policial e, depois, em juízo, foi corroborado pelas demais evidências colhidas no transcorrer da ação penal'. Nessas circunstâncias, não há como afirmar que a condenação tenha ocorrido sem o suficiente lastro probatório." (STF, RHC 205270 AgR, Relator (a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 11/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2021 PUBLIC 10-11-2021). IV. A condução da motocicleta por um dos corréus assumiu relevo, no caso concreto, para comprovação da coautoria delitiva ante o reconhecimento da unidade de desígnios entre ele e os seus comparsas, tendo sido, inclusive, de fundamental importância para assegurar a fuga exitosa dos agentes do local dos crimes na posse dos objetos roubados das vítimas, razão pela qual não se afigura possível reconhecer a participação de menor importância (art. 29, § 1º, do CP). V. A jurisprudência do STF e do STJ é no sentido de que a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva. Precedentes. VI. A redução da pena em 1/6 (um sexto), na segunda etapa, mostra—se compatível com a presença de uma atenuante, sendo, de rigor, a aplicação de uma fração mais benéfica quando concorrerem duas ou mais. In casu, diante da menoridade relativa e da confissão espontânea, aplica-se diminuição de 1/3

(um terço) da reprimenda, que não pode ser conduzida a montante abaixo do mínimo legal, em face da redação da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justica. Precedentes do STJ. VII. Segundo a orientação pacífica do STJ, na hipótese de concurso formal de crimes deve o quantum de aumento ser regulado pela quantidade total de condutas delituosas praticadas pelo agente, que, para o número de 2 (duas) infrações, corresponde à fração de 1/6 (um sexto). VIII. "A configuração do crime de associação criminosa (art. 288 - CP) imprescinde da demonstração do vínculo estável e permanente entre os acusados. Há que ser provado, de forma concreta e contextualizada, o crime autônomo de associação, independentemente dos crimes individuais praticados pelo grupo associado" (STJ, AgRg no AREsp n. 1.913.538/RS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021). IX. No caso concreto, o simples fato de os dois apelantes terem sido preso em flagrante em um suposto evento comemorativo de uma determinada facção criminosa não autoriza a conclusão inequívoca sobre a configuração do tipo penal do art. 288, parágrafo único, do CP, na medida em que a acusação não produziu nos autos elementos de prova concretos que demonstrassem, efetivamente, o animus associativo entre os apelantes e qualquer outro integrante da facção criminosa denominada "PCC", sendo, de rigor, a absolvição diante da falta de comprovação da pluralidade de agentes e do vínculo subjetivo estável e permanente entre os acusados, e entre eles e os demais integrantes daguela sociedade tida como criminosa, subsistindo somente a existência do concurso de pessoas em relação aos crimes específicos de roubo de que trata a denúncia. X. Havendo dúvida razoável no julgador, diante da fragilidade do arcabouço probatório produzido, de rigor a absolvição dos agentes, nos termos do art. 386, VII do CPP e em homenagem ao princípio in dubio pro reo. XI. "Estabelece a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, em hipóteses em que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva. Entende-se suficiente, para a satisfação do art. 387, § 1.º, do Código de Processo Penal, declinar que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do mesmo diploma" Nesse sentido: AgRg no HC 723.082/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 22/03/2022) e AgRg no HC n. 680.841/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022). XII. Apelação criminal parcialmente provida para redimensionar as penas dos apelantes, José Wilson Pavão Silva e George Brendo Pavão Rodrigues, em relação aos crimes de roubo circunstanciado em concurso formal (art. 157, § 2º, II E § 2º-A, I c/c o art. 70, ambos do CP), porém, manter o quantum e o regime prisional inicialmente fechado fixados na sentença recorrida, em estrita observância ao princípio da vedação da reformatio in pejus, e absolver os recorrentes José Wilson Pavão Silva e George Brendo Pavão Rodrigues, do crime descrito no art. 288, parágrafo único, do CP, nos termos do art. 386, VII do CPP, de acordo, em parte, com o parecer ministerial. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal nº 0000226-54.2018.8.10.0055, "unanimemente e de acordo, em parte, com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, a Segunda Câmara Criminal deu provimento parcial ao recurso para redimensionar as penas dos apelantes em relação aos crimes de roubo circunstanciado em concurso formal, porém, manter o quantum e o regime prisional inicialmente fechado fixados na sentença recorrida, em

estrita observância ao princípio da vedação da reformatio in pejus, e absolver os recorrentes do crime descrito no art. 288, parágrafo único, do CP, com fundamento no art. 386, VII do CPP, nos termos do voto do Desembargador Relator. Votaram os Senhores Desembargadores Vicente de Castro (Relator), José Luiz Oliveira de Almeida e Francisco Ronaldo Maciel Oliveira. Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça o Dr.\_\_\_\_\_. São Luís, Maranhão. Desembargador Vicente de Castro Relator (ApCrim 0000226-54.2018.8.10.0055, Rel. Desembargador (a) VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO, 2º CÂMARA CRIMINAL, DJe 14/10/2022)